



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 26-72.2017.6.21.0110

Procedência: IMBÉ – RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO SOBRE ILEGITIMIDADE

Recorrentes: LUIZ CARLOS SUARDI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTdoB DE IMBÉ, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou não prestadas as contas, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas, com a determinação de devolução de todos os valores recebidos no ano de 2016, bem como com a suspensão da anotação do diretório municipal (fls. 12-12v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 35-38), o recorrente, apontado como Presidente da Comissão Provisória da agremiação, alega sua ilegitimidade passiva, afirmando ter sido surpreendido com sua nomeação à gestão do PTdoB, sem consentimento ou autorização, aduzindo ter solicitado sua desfiliação. Requer a reforma da sentença, para afastar sua responsabilidade.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 194), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da nulidade da sentença

Vencido o prazo para apresentação das contas, há de se seguir o procedimento delineado no art. 30 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Todavia, observa-se que a magistrada *a quo* não seguiu o disposto no inciso VI, “a” e “b”, do dispositivo supracitado, *in verbis*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:
I – a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve notificar os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28 desta resolução, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;
II – findo o prazo previsto no inciso I deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;
III – o Presidente do Tribunal ou Juiz deve determinar:
a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário; e
b) a autuação da informação, na classe processual de Prestação de Contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, o seu encaminhamento para distribuição automática e aleatória.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI – persistindo a não apresentação das contas, apresentadas ou não as justificativas de que trata o inciso IV deste artigo, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

- a) a **juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º desta resolução;**
- b) a **colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;**
- c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b deste inciso;
- d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do Ministério Público Eleitoral;
- e) a abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre as informações e documentos apresentados nos autos, no prazo de 3 (três) dias; e
- f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis.

A ausência de juntada dos extratos bancários e de informações relativas à emissão de recibos eleitorais e registros de repasses de recursos do Fundo Partidário, matérias de ordem pública, acarretam a nulidade do pronunciamento judicial, por inobservância do rito legal.

A falta destes documentos, com efeito, **impossibilita à Justiça Eleitoral o exame de eventuais doações por fontes vedadas e/ou de origem não identificada, bem como da destinação de verbas públicas**, devendo os autos retornarem à origem, para regular processamento.

Alternativamente, não entendendo este Egrégio Tribunal pela necessidade de remessa do feito à primeira instância, requer-se sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Eleitoral, para suprir a ausência supracitada, aplicando-se por analogia o disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC¹.

¹Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à próxima preliminar.

II.I.II – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que o recorrente foi intimado em 21/06/2017 (fls. 44-44v) e o recurso foi interposto no dia 23/06/2017 (fl. 35), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que a parte encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 39), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A irresignação versa unicamente sobre a legitimidade do recorrente, que alega ter sido surpreendido com sua nomeação à gestão do PTdoB, sem consentimento ou autorização, aduzindo ter solicitado sua desfiliação, transitando em julgado a sentença nas demais questões.

Todavia, é inequívoco que a parte presidiu a Comissão Provisória até 20/06/2016, conforme certidão da Justiça Eleitoral à fl. 18.

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, além da inexistência de provas do alegado vício de consentimento, não é esta a via adequada para questionar a regularidade da filiação partidária ou da eleição de seus dirigentes.

Restando comprovado que o recorrente era, ao tempo dos fatos, dirigente do partido político, a ele recai a responsabilidade solidária pela não prestação das contas, conforme se extrai do teor do art. 50 da Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 50. Os dirigentes partidários responderão civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou por irregularidades nelas constatadas.

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela **anulação** da sentença e retorno dos autos à origem, ou, alternativamente, pela remessa dos autos à SCI deste TRE. No mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Por fim, informa a extração de cópia do documento constante à fl. 40, para a apuração de eventual ilícito criminal.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplrd2t1bvfhj9861ddjkgc79935622628047240170808230009.odt